



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 10202 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002.

Veda o recebimento de materiais e serviços de obras no âmbito da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o encerramento do exercício financeiro,

D E C R E T A:

=====

Art. 1º A partir de 26 de novembro de 2002 fica a Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio e os demais órgãos da Administração Pública Direta e Indireta vedados de receber materiais relativos a processos ainda não liquidados.

Parágrafo 1º - Excetuam-se da vedação contida no caput deste artigo os materiais constantes de processos objeto de convênios federais.

Parágrafo 2º - Excetuam-se das disposições do caput deste artigo os seguintes órgãos:

A – DETRAN;

B – CAERD;

C – SOPH;

D – JUCER;

E – COHAB;

F – SEDUC.

Art. 2º - O Departamento de Viação e Obras Públicas, DEVOP, deverá suspender a partir desta data a execução de todas as obras com recursos da Fonte 00 de seu orçamento próprio.

Art. 3º - As obras do orçamento da Secretaria de Estado da Educação, SEDUC, e da Secretaria de Estado da Saúde, SESAU, não sofrerão as restrições do artigo anterior.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 10203, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2002

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação de cargos de confiança de natureza permanente, de provimento por nomeação, para o quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Roraima, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - O quadro de cargos de confiança de natureza permanente, de provimento por nomeação, criado por esta Lei, será regido pelo disposto no art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º - O quadro de cargos de confiança de natureza permanente, de provimento por nomeação, criado por esta Lei, será regido pelo disposto no art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - O Poder Executivo do Estado de Roraima, no âmbito de sua competência, deverá providenciar a publicação desta Lei no Diário Oficial do Estado de Roraima, bem como a publicação dos atos de nomeação dos titulares dos cargos de confiança de natureza permanente, de provimento por nomeação, criados por esta Lei, no Diário Oficial do Estado de Roraima.

Art. 6º - O Poder Executivo do Estado de Roraima, no âmbito de sua competência, deverá providenciar a publicação desta Lei no Diário Oficial do Estado de Roraima, bem como a publicação dos atos de nomeação dos titulares dos cargos de confiança de natureza permanente, de provimento por nomeação, criados por esta Lei, no Diário Oficial do Estado de Roraima.

Art. 7º - O Poder Executivo do Estado de Roraima, no âmbito de sua competência, deverá providenciar a publicação desta Lei no Diário Oficial do Estado de Roraima, bem como a publicação dos atos de nomeação dos titulares dos cargos de confiança de natureza permanente, de provimento por nomeação, criados por esta Lei, no Diário Oficial do Estado de Roraima.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de novembro de 2002, 114º da República.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a final flourish.

**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador